



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001595/2004-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.205 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente NHA BENTA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

DIREITO CREDITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Afastada a prescrição, único fundamento da negativa do direito creditório, e não havendo momento em que tenha sido feita a análise do referido direito, faz-se necessário o retorno dos autos ao órgão julgado *a quo* para que proceda a esta análise, sob pena de cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno do processo à DRJ para proferir nova decisão sobre o mérito do pedido de compensação, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Maria Lúcia Miceli, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DComp) em 16/07/2004, fls. 01/03, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$19.757,14 do ano-calendário de 1996. Informou que estaria utilizando o saldo negativo remanescente uma vez que já o teria utilizado para compensações nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 96/97, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu:

Para o período em questão, em razão da formalização do pedido de compensação ter sido realizado em 16/07/2004, com crédito oriundo de saldo negativo do ano calendário de 1996, exercício 1997, constata-se que houve o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data da entrega da DIRPJ/97, ocorrida em 30/04/1997 (recibo de entrega de fls. 14), conforme previsto no art. 168 do CTN, fato esse que impossibilitou, também, a utilização do Programa PER/DCOMP 1.3.

(...)

Assim, verificando essas compensações indicadas no demonstrativo de fls. 03, constata-se que a mesma já utilizou integralmente o saldo negativo aqui tratado, com débitos da própria CSLL devida por estimativa do ano calendário de 2000 (DIPJ 2001 de fls. 73 a 76), conforme cálculo elaborado através do Sistema de Apoio Operacional de fls. 92 a 94, de tal sorte que inexistente qualquer crédito compensável.

O Despacho Decisório foi assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE COFINS COM SALDO NEGATIVO DE CSLL

Período de apuração: Ano Calendário de 1996

Impossível a compensação, via PER/DCOMP, do saldo negativo de CSLL relativo a período de apuração encerrado há mais de cinco anos, com débito de COFINS, tendo em vista o art. 168 do CTN.

Compensação não homologada

Inconformada a Empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 123 e seguintes), alegando que o prazo prescricional seria de 10 anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A 4ª Turma da DRJ de Campinas por meio do acórdão nº 05-24.984, exarado na sessão de 2 de março de 2009, manteve a decisão relativa à prescrição.

A Nha Benta, então, ingressou com recurso voluntário, julgado pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção deste CARF, acórdão 1801-00.396, em sessão de 10 de novembro de 2010, mantendo os mesmos fundamentos para o não reconhecimento do direito creditório.

A Empresa então ingressou com recurso especial, para o qual foi dado provimento, como se vê do acórdão de folhas 1183 e seguintes, com o seguinte teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1996

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA CARF 91. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 10 ANOS. SÚMULA CARF 91.

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Análise de admissibilidade já realizada.

Trata-se de retorno de decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que afastou o único motivo apontado para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Contribuinte, qual seja, a prescrição, e determinou a análise do referido direito creditório.

Embora o Despacho Decisório tenha apontado a inexistência do crédito, uma vez que ele já teria sido utilizado em sua integralidade em compensações realizadas na contabilidade em 2000 e 2001 pela própria Recorrente, proceder uma análise e proferir uma decisão a respeito, nesse momento processual, pecaria por dois motivos: o primeiro é que o CARF e seus Conselheiros, não dispõem das ferramentas necessárias e imprescindíveis à verificação da utilização ou não do referido crédito (acesso a sistemas, de uma forma geral); e, segundo, a decisão implicaria inafastável cerceamento do direito de defesa e supressão de instância, haja vista que a decisão da DRJ nada fala sobre a apuração em si, somente confirmando a prescrição.

Assim, entendo, ante a decisão da CSRF, que o processo deve retornar à DRJ, para que esta se manifeste quanto ao direito creditório em si, afastada que está a prescrição, utilizando-se, caso entenda conveniente, o instrumento da diligência.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ para decisão sobre o crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

